

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 032.376/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Hélio de Sousa Queiroz, Fause Elouf Simão Junior e Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeitos do município; João Alves do Nascimento, Fernando José de Assunção Couto e Benedito Soares de Lyra Pessoa, ex-secretários municipais de saúde; e Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-coordenadora das ações da área de saúde do município

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS, EM 2000 E 2001. AUDIÊNCIAS DOS EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DA EX-COORDENADORA DAS AÇÕES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. REVELIA DE ALGUNS EX-GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES, SEM DÉBITO E SEM MULTA, DOS RESPONSÁVEIS CHAMADOS EM AUDIÊNCIA. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS. REVELIA DE DOIS DELES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Acolho como relatório o parecer do MP/TCU, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 86):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Caxias/MA, no âmbito do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, nos exercícios de 2000 e 2001.

Conforme bem destacou a Secex/MA (peça 6):

‘O concedente apontou duas irregularidades causadoras de dano ao erário, que resumidamente podem ser definidas como omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. De acordo com o Relatório de Auditoria 20/2001 (peça 1, p. 7-39), o valor não comprovado corresponde a R\$ 305.353,50, sendo R\$ 251.216,00 referentes aos valores não utilizados no exercício de 2000 e R\$ 54.137,50 relativos aos pagamentos de despesas não comprovadas, no exercício de 2001.’

De início, a Secex/MA propôs a citação dos ex-secretários municipais de saúde pelas seguintes irregularidades (peça 6):

‘a.1) Atos impugnados: não prestou contas dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2000 (meses de janeiro a maio e outubro a dezembro).

b.1) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.1) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
27.786,00	10/02/2000
27.787,50	24/02/2000
27.787,50	24/03/2000
27.787,50	26/04/2000
27.787,50	26/05/2000
757,50	27/11/2000
27.787,50	30/11/2000

d.1) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 842.220,03 (oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e três centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 6-9.

e.1) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.1) Qualificação do Responsável:

Nome: **João Alves do Nascimento**

CPF: 001.942.713-15.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 1): Rua Benedito Leite, nº 914, Centro, Cidade de Caxias-MA, CEP 65604-000

a.2) Atos impugnados: não prestou contas dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2000 (meses de junho a outubro).

b.2) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.2) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
27.787,50	27/06/2000
27.787,50	31/07/2000
372,50	24/08/2000
27.787,50	05/10/2000

d.2) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 415.665,09 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 3-5.

e.2) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.2) Qualificação do(s) Responsável(is):

Nome: **Fernando José de Assunção Couto.**

CPF: 062.887.313-15.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 2): Rua Joaquim Carlos dos Santos, 640, Ap. 104, Bairro Constantino, Cidade de Patrocínio-MG, CEP 38740-000

a.3) Atos impugnados: não prestou contas das despesas realizadas com recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2001.

b.3) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.3) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
27.787,50	20/02/2001

26.350,00	11/05/2001
-----------	------------

d.3) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 254.415,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 1-2.

e.3) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.3) Qualificação do(s) Responsável(is):

Nome: **Benedito Soares de Lyra Pessoa.**

CPF: 000.579.323-87.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 3): Travessa Coelho Neto, 2, Bairro Parque Universitário, Cidade de São Luís-MA, CEP 65059-795. '

As citações foram realizadas da seguinte forma (peça 39):

'10. O Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, ex-secretário de saúde no exercício 2001, foi devidamente notificado, consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 11 e 12.

11. O Sr. João Alves do Nascimento, ex-secretário de saúde no exercício de 2000, meses de janeiro a maio e outubro a dezembro, foi devidamente notificado, consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 9 e 15.

12. O Sr. Fernando José de Assunção Couto, ex-secretário de saúde no exercício de 2000, meses de junho a outubro, foi devidamente notificado, consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 10, 16, 19 e 15. '

Em resposta, vieram aos autos as defesas dos srs. Fernando José de Assunção Couto (peça 31) e Benedito Soares de Lyra Pessoa (peça 18). O sr. João Alves do Nascimento permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise dos elementos constantes nos autos, a Secex/MA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 39 a 41):

'a) com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, § 1º, do regimento Interno do TCU, o sobrestamento desta TCE, até conclusão do posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Saúde - FNS, sobre a quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta tomada de contas especial, se houver, e qualificação dos respectivos responsáveis;

b) determinação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que, em observância ao art. 8º da Lei 8.443/1992, adote as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento em relação à irregularidade denominada de não aplicação dos recursos, evidenciando se estes estavam à disposição ou se foram utilizados com desvio de finalidade, e quanto à irregularidade de despesas não comprovadas, esclarecer quais os gestores envolvidos na emissão dos cheques impugnados (peça 2, p. 41), emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, com os devidos documentos comprobatórios, procedendo à devida quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta tomada de contas especial, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo, o qual deve indicar as respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta tomada de contas especial, autuada no TCU sob o TC n.º 032.376/2010-3, cuja cópia em meio magnético seguirá anexa para subsídio à análise do concedente;

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde – FNS para que atente quanto à possibilidade de responsabilização solidária dos agentes públicos que derem ensejo a dano ao erário, nos termos do inciso I, § 5º, art. 209 do RI/TCU, o que se verificou nestes autos em função da falha na evidenciação desta tomada de contas especial, autuada no TCU sob o TC n.º 032.376/2010-3, e que impossibilitou a adequada responsabilização dos responsáveis;

d) alternativamente à proposta anterior, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU, que sejam as presentes contas consideradas iliquidáveis e ordenar o seu trancamento, arquivando-se o processo, ante a fragilidade

dos fundamentos do débito imputado nos autos e as dificuldades para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentado no fato de que seria contraproducente despendar esforços para continuar o processo, ante a remota possibilidade de se trazer aos autos os documentos necessários para se firmar o juízo de mérito destas contas;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida:

e.1) ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, alertando que o arquivamento da TCE por este Tribunal não caracteriza cancelamento do débito nem baixa da responsabilidade do gestor faltoso, e que adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, bem como faça constar no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013 informações referentes às providências adotadas, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU 71/2012; e

e.2) aos responsáveis Srs. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); e Benedito Soares de Lyra Pessoa (CPF 000.579.323- 87).’

O Diretor, com a anuência do Secretário, propôs o seguinte ajuste na conclusão do Auditor (peças 40 e 41):

‘Onde se lê:

55. No entanto, às peças 1, p. 131, informa-se que fora juntado apenas o extrato da conta (...)

Leia-se:

55. No entanto, às peças 1, p. 131, informa-se que fora juntado, de evidência inovadora e relevante para fins de se esclarecer os questionamentos ora em tela, apenas o extrato da conta (...)’

O Ministério Público de Contas, com as devidas vênias, dissentiu da proposição da Secex/MA e opinou no sentido de que os autos fossem a ela restituídos, com vistas a promover as seguintes medidas saneadoras (peça 43):

I. citação dos ex-prefeitos:

a) **Hélio de Sousa Queiroz**, ex-prefeito municipal no exercício 2000, em face das irregularidades constantes dos itens 1 a 5 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, pp. 125 e 340), que consistem na omissão da prestação de contas correspondente aos recursos recebidos nos meses de fevereiro, março, abril, maio e novembro do ano 2000, ocorridas nos períodos de gestão 17.6.1999 a 26.5.2000 e 25.10.2000 a 31.12.2000;

b) **Fause Elouf Simão Junior**, ex-prefeito municipal no exercício 2000, em vista das irregularidades constantes dos itens 6, 7, 8 e 9 da planilha de glosa (peça 1, pp. 125 e 340), ocorridas no período de 27.6.2000 a 5.10.2000, que consistem na omissão da prestação de contas dos recursos recebidos em junho, julho, agosto e outubro do ano 2000, período em que esteve no comando da gestão municipal;

c) **Márcia Regina Serejo Marinho**, prefeita no exercício 2001, em virtude das irregularidades constantes dos itens 12 e 13 da planilha de glosa (peça 1, pp. 125 e 340), ocorridas em 2001, que consistem na não comprovação dos recursos utilizados em 20.2.2001 e 11.5.2001.

II. audiência de Fernando José de Assunção Couto, Benedito Soares de Lyra Pessoa, João Alves do Nascimento e Solange Camargo Bandeira da Silveira, pelas seguintes irregularidades/impropriedades na execução do PCCN:

a) descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja;

b) distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais;

c) situações inadequadas de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde;

d) alteração na forma de apresentação do produto licitado leite em pó para líquido tipo C, sem anuência do Conselho Municipal de Saúde;

e) descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa;

f) ausência de registro de beneficiários desligados do programa;

g) falta de comprovação da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais, do parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e da Resolução de aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite/MA;

h) falta do aceite/recebimento do leite pelo gestor/coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno.

Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência (peça 44), foram realizadas as medidas preliminares acima alvitadas, da seguinte forma:

I. Audiências

- **João Alves do Nascimento**, ex-secretário de saúde no exercício 2000, meses de janeiro a maio e outubro a dezembro, foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 49 e 60.

- **Fernando José de Assunção Couto**, ex-secretário de saúde no exercício 2000, meses de junho a outubro, foi devidamente notificado consoante ofícios e respectivos avisos de recebimento às peças 48, 75, 78, 79 e 82.

- **Benedito Soares de Lyra Pessoa**, ex-secretário de saúde no exercício 2001, foi devidamente notificado consoante ofícios, respectivos avisos de recebimento e comparecimento aos autos, às peças 53, 55, 78, 80, e 81.

- **Solange Camargo Bandeira da Silveira**, ex-coordenadora das Ações da Área de Saúde (gestão 1/5 a 12/7/2001, v. peça 1, p. 123), foi devidamente notificada consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 54 e 63.

Tendo transcorrido o prazo para apresentação das defesas, aduziram razões de justificativa apenas Benedito Soares de Lyra Pessoa (peça 81) e Solange Camargo Bandeira da Silveira (peça 71). Os demais permaneceram silentes.

II. Citações

- **Hélio de Sousa Queiroz**, ex-prefeito municipal (período 17/6/1999 a 26/5/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000, peça 46, p. 2), foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 52 e 61.

- **Fause Elouf Simão Junior**, ex-prefeito municipal (período 27/6/2000 a 5/10/2000, peça 46, p. 2), foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 51 e 62.

- **Marcia Regina Serejo Marinho**, ex-prefeita municipal (período 1/1/2001 a 31/12/2004, peça 46, p. 2), foi devidamente notificada por edital (peças 67 e 73), após tentativa frustrada de comunicação por ofício (peças 50, 59 e 66).

Em resposta, somente Hélio de Sousa Queiroz apresentou defesa (peça 76), restando os demais silentes.

Após análise dos elementos constantes nos autos, a Secex/MA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 83 a 85):

‘a) considerar revéis João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15), Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15), Fause Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04) e Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU arquivar, sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da prescrição punitiva, as contas de João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15), Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15), Benedito Soares de Lyra Pessoa (CPF: 000.579.323-87) e Solange Camargo Bandeira da Silveira (CPF: 769.832.347-15).

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Hélio de Sousa Queiroz (CPF: 001.945.063-04), Fause Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04) e Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) na condição de prefeitos e gestores dos recursos do

Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN no Município de Caxias/MA, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito de Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal (período 17/6/1999 a 26/5/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000, peça 46, p. 2), correspondente aos itens 1 a 5 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
27.786,00	10/2/2000
27.787,50	24/2/2000
27.787,50	24/3/2000
27.787,50	26/4/2000
27.787,50	26/5/2000
27.787,50	8/11/2000
757,50	27/11/2000

Débito de Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeito municipal (período 27/6/2000 a 5/10/2000, peça 46, p. 2), correspondente aos itens 6 a 9 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
27.787,50	27/6/2000
27.787,50	31/7/2000
372,50	24/8/2000
27.787,50	5/10/2000

Débito de Marcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita municipal (período 1/1/2001 a 31/12/2004, peça 46, p. 2), correspondente aos itens 12 e 13 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
27.787,50	20/2/2001
26.350,00	11/5/2001

d) aplicar, individualmente, a Hélio de Sousa Queiroz (CPF: 001.945.063-04), Fause Elouf Simão Junior (CPF: 001.947.783-04) e Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.’

II

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposição da Secex/MA.

Afigura-se correta a análise da unidade técnica quanto à responsabilidade dos ex-prefeitos pelo dano ao erário.

As alegações apresentadas por Hélio de Sousa Queiroz (peça 76) foram refutadas, com propriedade, pelas seguintes razões (peça 83):

a) a ausência de documentos informada pelo responsável, ao invés de atenuar a responsabilidade do gestor, reforça o fato de que não foram apresentadas as contas dos recursos por ele geridos, fato motivador da citação realizada e do consequente dano ao erário;

b) o referido gestor já havia sido notificado pelo repassador dos recursos, no ano de 2006, quando igualmente alegou a falta de acesso à documentação (peça 1, p. 215-225), tendo informado que ingressara inclusive com ação judicial (peça 1, p. 317), sem contudo comprovar essa medida. Em sentido inverso ao alegado, tem-se é o ajuizamento, pela Administração de Caxias, de ação de improbidade administrativa contra o responsável (peça 2, p. 3-20), em face de não terem sido localizados os documentos atinentes à prestação de contas do PCCN, entre outros. Assim, não há como acatar a justificativa apresentava pelo gestor, até porque gestores omissos não podem alegar que o tempo decorrido milita contra sua defesa, especialmente porque prestar contas independe da provocação de terceiros;

c) o dever do referido gestor em prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. É uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e das leis, mas a supressão da transparência nos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a efetiva possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas (Acórdãos 1.191/2006 - Plenário, 3.196/2006 - 2ª Câmara e 497/2007 - 1ª Câmara);

d) sob pena de total desvirtuamento da lógica do ordenamento jurídico vigente, um gestor omissos não pode ter, em hipótese alguma, tratamento mais benevolente do que o dispensado, por exemplo, ao gestor cuja prestação de contas, aduzida tempestivamente, contenha alguma pendência;

e) se o gestor omissos nem mesmo for citado por esta Corte para se defender, ou tiver o processo arquivado, após apresentação de sua defesa, ante o tempo decorrido desde os fatos, acabará por se beneficiar de sua própria omissão, pois, mantendo-se inerte, poderá, infelizmente, em casos isolados, é verdade, ser premiado com a ausência de cobranças em tempo hábil por parte do poder público. Nesse sentido, são os Acórdãos 949/2010 - TCU - Plenário, 1.262/2009 - TCU - Plenário e 3.926/2008 - TCU - 2ª Câmara;

f) o presente processo de TCE, no que pertine à apuração e ao ressarcimento de dano ao erário não está sujeita à prescrição. Nessa linha, entende-se pertinente expor o entendimento prolatado por meio do Acórdão 2.709/2008 - TCU - Plenário, tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.’

g) verifica-se que, apesar do tempo, em relação à cobrança do débito, não há que se falar na sua impossibilidade de seguimento, em face da presença de imprescritibilidade pela cobrança do dano;

h) já quanto à pretensão punitiva para a aplicação de sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, entendemos que esta foi interrompida quando da sua notificação na fase interna do processo, ocorrida em 2006 (peça 1, p. 189-191), de forma que o prazo decenal da prescrição não se encontra encerrado, o que possibilita a aplicação da referida sanção;

i) o argumento do responsável funda-se no que estabelece o art. 9º, combinado com § 2º do art. 32 da Lei 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre a competência do Secretário de Saúde para a gestão dos recursos do SUS no âmbito municipal;

j) ocorre que no caso em tela, o Denasus apontou que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo prefeito municipal, conforme se constata à

peça 1, p. 336, item 3, o que atrai a sua responsabilidade por comprovar a boa e regular utilização desses recursos;

k) a situação de fato deve prevalecer sobre aquela prevista em Lei, isso porque a responsabilidade deve recair sobre aqueles que efetivamente efetuaram a gestão dos recursos, ainda que contrariando o disciplinamento legal, nesse caso prefeito municipal, conforme indicou o MP/TCU (peça 43);

l) a citação realizada decorre da irregularidade pela omissão de prestar contas dos recursos geridos. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986;

m) a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que impõe ao responsável arrolado nesse processo a obrigação de ressarcir o valor original de R\$ 167.481,00, correspondente aos itens 1 a 5 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, p. 125 e p. 340).

Ao ver do Ministério Público, a omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ostenta extrema gravidade.

Sobre a questão, está assente na jurisprudência do TCU: 'o administrador que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado no próprio instrumento do convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação'. 'Prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo' (Acórdãos 2.253/2006 – 2ª Câmara e 497/2007 – 1ª Câmara).

A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara).

Além disso, não se deve perder de vista todo o gasto público incorrido pela União em razão da conduta desidiosa do responsável, gasto este necessário para instauração e processamento de tomada de contas especial tanto no âmbito do órgão concedente como nesta Corte de Contas. Não se diga que a estrutura para tanto já está montada e que o custo, portanto, seria o mesmo. Primeiro, porque esta estrutura está mais do que sobrecarregada, demandando mais aporte dos escassos recursos públicos. Segundo, porque esta estrutura somente existe na dimensão atual por conta do comportamento negligente de numerosos gestores.

Ademais, como bem destacou a unidade técnica, não há que se falar em prescrição do débito, ante a evolução e a pacificação jurisprudencial a respeito do tema. O TCU, com esboço em deliberação do Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Súmula 282).

Assim, devem responder pelo dano decorrente da omissão no dever de prestar contas apurada nos autos, além de **Hélio de Sousa Queiroz**, **Faust Elouf Simão Junior**.

Márcia Regina Serejo Marinho responde pela grave irregularidade afeta à não comprovação das despesas realizadas (planilha de glosa peça 1, p. 125).

No que concerne aos ex-secretários de saúde ouvidos em audiência nos autos, a Secex/MA refutou, com propriedade, os argumentos ofertados por **Benedito Soares de Lyra Pessoa** e **Solange Camargo Bandeira da Silveira**, os únicos que aduziram razões de justificativa.

No respeitante a **Benedito Soares de Lyra Pessoa**, a unidade técnica assim ressaltou (peça 83):

‘22. Tendo em vista que o responsável em tela, enquanto secretário municipal de saúde (exercício de 2001), era responsável pela estruturação e execução das ações do Programa de Combate às Carências Nutricionais, conforme item 4.4 do Anexo da Portaria GM/MS 710, de 10 de junho de 1999, tem-se que ele deva responder pelas irregularidades/falhas apontadas pelo tomador de contas, constatadas no exercício de 2001, conforme indicado à peça 1, p. 35-39.

23. Ressalta-se que a referida portaria está disponível para consulta em: <http://mds.gov.br/sobreministerio/legislacao/segurancaalimentar/portarias/1999/Portaria%20no%20710-%20de%2010%20de%20junho%20de%201999.pdf>.

24. Como o responsável apontou justificativa para cada falha, cabe examinar se as mesmas são suficientes e adequadas para afastar as falhas indicadas pelo Denasus em seu relatório.

25. Em relação à descontinuidade na distribuição do leite, à distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais, à alteração na forma de apresentação do produto leite em pó para líquido e à falta de aceite/recebimento do leite pelo coordenador, o responsável informou: que havia um conselheiro de saúde indicado para fiscalizar a entrega dos produtos; que foi realizado um redimensionamento da capacidade de armazenamento do leite, com substituição do equipamento (freezer) visando ao acondicionamento adequado e ao restabelecimento das quantidades estabelecidas pelo PCCN aos beneficiários do programa; que a troca de leite em pó para líquido ocorreu devido à existência de uma usina de pasteurização de leite no município; e que a entrega se dava diretamente nas unidades de saúde, sem passar pelo controle do almoxarifado central.

26. Ocorre que, segundo o item 4.4 do Anexo da Portaria GM/MS 710, de 10 de junho de 1999, a Secretaria Municipal de Saúde tinha como atribuição a compra, o armazenamento e a distribuição do leite em pó integral e do óleo de soja, observando, em cada etapa, os critérios para otimizar a ação, em relação ao preço e à qualidade (compra) e às condições ambientais (armazenagem), e levando em conta o nível de desnutrição e as condições familiares dos destinatários do programa (distribuição).

27. Logo, a responsabilidade para cada uma dessas etapas e pela eficácia do programa recai sobre o secretário de saúde, pelo que não deve ser atribuída a terceiros como tentou demonstrar o responsável em sua defesa.

28. Aliado a isso, não foi juntada documentação comprobatória de que as medidas ou circunstância argumentadas foram de fato realizadas ou eram existentes. Ao contrário, as constatações do Denasus evidenciam que o cenário encontrado pela equipe de auditoria não era aquele descrito pelo responsável em tela.

29. O mesmo raciocínio se aplica em relação às irregularidades de descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa e a falta de comprovação da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais.

30. Isso porque, consoante item 4.4 do Anexo da Portaria GM/MS 710, de 10 de junho de 1999, c/c o art. 7º, alínea ‘d’, da Portaria GM/MS 709, de 10 de junho de 1999 (disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=149&data=11/06/1999>), a responsabilidade pelo acompanhamento da evolução nutricional de cada beneficiário, assim como pela execução de outras ações básicas de saúde, como vacinação e educação sanitária, era da Secretaria Municipal de Saúde. Igualmente, a renovação do Plano Municipal de Combate às Carências Nutricionais deveria ser feita anualmente e submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

31. Desta forma, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo gestor, sendo, portanto, Benedito Soares de Lyra Pessoa responsável pelas irregularidades/falhas encontradas pelo Denasus na execução do programa, exercício 2001 (peça 1, 35-39), situação que se amolda ao disposto no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que prevê a aplicação de multa pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.’

No tocante a **Solange Camargo Bandeira da Silveira**, a unidade técnica assim se manifestou (peça 83):

‘41. Pode-se observar das razões de justificativas apresentadas pela responsável que mesmo na função de coordenadora das ações da área de saúde, a sua atuação em relação ao programa não era realizada de forma eficaz, mesmo sendo o PCCN integrante do sistema de atenção básica cuja coordenação de ações estava a cargo de Solange Camargo Bandeira da Silveira, nos termos do que foi exposto pelo concedente (peça 1, p. 336) e pelo MP/TCU (peça 43).

42. Assim, em relação à descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja, tem-se que esse fato afeta as ações do programa, e, conseqüentemente, prejudica a efetividade das ações do PCCN que estão inclusas, dentre as operações das ações de saúde básica, a cargo da responsável, então coordenadora dessa área.

43. O mesmo entendimento aplica-se à distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no PCCN e à alteração na forma de apresentação do produto licitado, de leite em pó para líquido ‘Tipo C’, sem anuência no Conselho Municipal de Saúde, que afeta a quantidade de beneficiários do programa e a qualidade dos produtos utilizados, de forma que, independentemente do conhecimento prévio das eventuais quantidades que deveriam ser distribuídas, as ações estariam prejudicadas com essa quantidade inferior verificada, bem como a mudança da forma distribuída do produto.

44. No que tange à situação inadequada de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde, ainda que a coordenadora não tivesse o poder de realizar despesas para compra de equipamentos ou espaços adequados de estocagem, ela, conforme informou em sua defesa, realizava supervisão nas unidades de saúde e tinha, portanto, o dever de reportar tal situação aos gestores do fundo para a adoção das providências pertinentes, fato que não ocorreu.

45. No que se refere à descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários, é outra irregularidade de cunho operacional, em que a responsável informa que solicitava das equipes de saúde o controle nutricional dos beneficiários. Todavia, não foi essa a realidade apurada pelo Denasus e exposta no seu relatório (peça 1, p. 37), e nem a responsável apresentou documentação que comprovasse ter ela adotado a postura alegada.

46. Na mesma linha, a responsável alegou não recordar haver registro de beneficiários desligados do Programa, o que revela, no mínimo, a sua negligência em relação à correta operação do Programa.

47. Em relação à falta de comprovação da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais, a responsável informa que tinha conhecimento de que, sem essa aprovação, o ajuste não poderia ter sido aprovado e liberado pelo Ministério da Saúde, conforme normas do mesmo. Contudo, a gestora não adotou ou comprovou ter adotado nenhuma medida para que essas regras, de seu conhecimento, fossem efetivamente cumpridas.

48. Finalmente, a falta do aceite/recebimento do leite pelo gestor/coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno, é justificada pela responsável como atribuição da Administração Municipal. Ocorre que essa ausência acaba por prejudicar a eficácia do Programa e, portanto, a efetividade das ações de saúde, o que deveria ser observado pela coordenadora.

49. Nota-se da defesa apresentada que a tentativa de alegar o desconhecimento ou a falta de atribuição, mesmo sendo uma agente pública nomeada para cuidar da área, tenta fazer crer que o seu cargo ou não tinha responsabilidade ou elas em nada correspondiam à nomenclatura do cargo, situações que não parecem razoáveis de serem aceitas, até porque a defesa não foi acompanhada de documentação pertinente a afastar o que foi indicado pelo Denasus.

50. Com isso, temos que os argumentos da defendente não devem ser acatados, vez que o desconhecimento alegado não afasta a sua responsabilidade, mas sim evidencia a sua negligência quanto ao assunto que era afeto ao escopo de suas atribuições.’

Com efeito, restou evidenciado nos autos o comprometimento da eficácia e da efetividade do programa em tela, em razão das irregularidades/impropriedades apuradas, quais sejam:

- a) descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja;*
- b) distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais;*
- c) situações inadequadas de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde;*
- d) alteração na forma de apresentação do produto licitado leite em pó para líquido tipo 'C', sem anuência do Conselho Municipal de Saúde;*
- e) descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa;*
- f) ausência de registro de beneficiários desligados do programa;*
- g) falta de comprovação da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais, do parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e da resolução de aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite/MA;*
- h) falta do aceite/recebimento do leite pelo gestor/coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno.*

As irregularidades ora apuradas demonstram que os objetivos do programa de recuperação nutricional não foram cumpridos com eficiência e eficácia. No caso, o repasse dos recursos federais não tiveram como fim a distribuição aleatória de alimentos à população, mas sim o fornecimento de leite e óleo, nas medidas e pelo tempo necessários para combater a desnutrição de criança, rigorosamente conforme acordado. Neste sentir, as falhas revestem-se de gravidade e justificariam a aplicação de multa aos responsáveis, os quais agiram com negligência no exercício de suas funções, quando lhes era exigida conduta diversa.

Ocorre que, sobre esses secretários de saúde ouvidos em audiência, a Secex/MA entendeu que, conquanto não elidiram as irregularidades a eles imputadas, não devem ser apenados com multa, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

No caso, por pertinente, o Ministério Público de Contas endossa a tese defendida pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, constante, entre outros julgados, no voto condutor do Acórdão 3.802/2013 - Primeira Câmara:

'Em preliminar, o recorrente alegou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com base no prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999, o que foi afastado pela subunidade da Serur com base no entendimento de que deve ser adotado o prazo geral de dez anos do Código Civil. O titular da Secretaria de Recursos, por sua vez, assim se pronunciou:

'12. Diante dessas ponderações, mostra-se coerente e plenamente defensável o prazo de cinco anos para efeito de prescrição da pretensão punitiva, pois a falta de disposição legal a respeito do assunto na Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) sugere que se extraiam do Direito Administrativo, dada a sua independência científica, as bases para a integração dessa lacuna.

13. Todavia, considerando estar pendente de apreciação pelo Plenário o TC 021.540/2010-1, no qual a questão está sendo abordada sob todas as suas vertentes, acompanho a posição defendida pelo Auditor Federal e endossada pela Diretora Substituta, consistente em adotar o prazo de dez anos previsto no Código Civil, por analogia, em consonância com a jurisprudência do TCU. Tal entendimento afasta, no caso concreto, a prescrição levantada pela recorrente.'

De início, destaco que, após essa manifestação da Secretaria de Recursos, o Tribunal apreciou o TC 021.540/2010-1, representação da Conjur, por meio do Acórdão 1.314/2013 - Plenário, não conhecendo da representação.

Embora esta Corte de Contas não tenha fixado qualquer entendimento quanto ao tema, o Relator defendeu a tese da prescrição quinquenal, com o início da contagem do prazo a partir do conhecimento do fato pelo Tribunal, havendo sua interrupção com a citação promovida por esta Corte.

Fiz juntar declaração de voto no sentido de que as regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal, isto é, somente podem ser legitimamente instituídas por lei e não voluntariamente pelo julgador.

Não é por simetria com outros diplomas legais, atinentes à relação entre o Estado e o administrado, que se suprem lacunas, em matérias constitucionalmente reservadas à lei.

Não obstante o titular da Secretaria de Recursos, em seu pronunciamento nos presentes autos, tenha afirmado que: 'No Poder Judiciário, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional em se tratando de multa administrativa deve ser de cinco anos, quando a lei expressamente não o exija, em consonância com a realidade de várias outras normas de Direito Público, tais como: a Lei 9.873/1999, para a pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia [...]', verifico, a partir das duas ementas das decisões judiciais que transcreveu, que apenas o REsp 894.539/PI se refere a processos do TCU.

A Carta Magna estabeleceu diversas competências fiscalizatórias e judicantes ao Tribunal de Contas da União, além da possibilidade de aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei (artigo 71, da C.F./1988). Cuida-se de verdadeiro poder-dever, não sendo permitido, ao Tribunal, renunciar a qualquer dessas atribuições.

Não se deve olvidar, ainda, o risco que representa uma excessiva autolimitação temporal do jus puniendi do TCU, o que poderia inviabilizar, em grande parte, o poder dissuasivo que a Carta Magna investiu a esta Corte de Contas, para prevenir ou reprimir ilícitos administrativos afetos a sua jurisdição.

Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, a jurisprudência majoritária do Tribunal busca a aplicação analógica do prazo geral previsto no Código Civil. Não considera, assim, as marcantes diferenças entre as relações jurídicas privadas e as públicas, sobretudo a submissão, no Direito Público, aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Outrossim, é indevida a aplicação da Lei 9.873/1999 aos processos julgados no âmbito do TCU, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas o do controle externo, de previsão constitucional. Da mesma forma, as decisões desta Corte, quando proferidas no exercício de suas atividades finalísticas, não configuram autotutela administrativa, não se sujeitando, assim, ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

Além disso, existem dificuldades para a aplicação analógica de prazos prescricionais previstos em outros diplomas, a exemplo da definição de suas causas interruptivas e do termo a quo para o início de sua contagem. Como essas regras não foram direcionadas a esta Corte, sua adoção demanda adaptações que, por vezes, podem representar a elaboração de uma nova lei pelo Tribunal, a partir da escolha de partes de leis distintas, acabando por usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional.

Considero, portanto, que a utilização desses prazos no âmbito desta Corte não é adequada. Não obstante, reconheço haver entendimento majoritário no sentido da aplicação da regra prevista no artigo 205 do Código Civil.

Assim, até que sobrevenha lei específica disciplinando a questão para o Tribunal ou até que se verifique a existência de tese consolidada, no Poder Judiciário, sobre o assunto, alinho-me à jurisprudência dominante que adota o prazo da Lei Civil.

Por conseguinte, afasto a alegação de prescrição da multa, pois, com base nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 11.1.2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) e os recorrentes foram citados em 2008, quando houve a interrupção da contagem.' (destacou-se)

Nesse contexto, no presente processo, afigura-se correta a conclusão da Secex/MA, quanto à não aplicação da multa a esses responsáveis ouvidos em audiência, nos seguintes termos (peça 83):

31. Desta forma, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo gestor, sendo, portanto, Benedito Soares de Lyra Pessoa responsável pelas irregularidades/falhas encontradas pelo Denasus na execução do programa, exercício 2001 (peça 1, 35-39), situação que se amolda ao disposto no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que prevê a aplicação de multa pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

32. Não obstante essa possibilidade, há que se debruçar sobre a legalidade de aplicar essa sanção, tendo em vista o tempo transcorrido entre o fato gerador e a apreciação dos fatos pelo TCU. O Acórdão 92/2011 - Plenário expõe de forma clara o procedimento a ser adotado nesses casos:

‘Quanto à possibilidade de aplicação de multa, a regra geral, na ausência de previsão em lei específica, é de que se deva aplicar a prescrição vintenária insculpida nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 ou decenal instituída no art. 205 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028: ‘Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’.

33. Como a data de referência é o exercício de 2001, e tendo o novo Código Civil entrado em vigor no ano de 2002 [2003], quando já se havia passado apenas um ano do fato gerador, e portanto, menos da metade do prazo prescricional vintenário, entende-se que deva ser utilizada a prescrição decenal nesse caso.

34. Dessa forma, consoante consignado no Voto condutor do Acórdão 2.972/2014 – TCU – 1ª Câmara, como ainda não havia transcorrido a metade do prazo para a prescrição vintenária estabelecido no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, conta-se o prazo decenal estabelecido na nova lei, a partir de 1/1/2003. Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 1/1/2013.

35. A primeira citação do responsável Benedito Soares de Lyra Pessoa ocorreu em 2012 (peças 11 e 12), tendo ocorrido a primeira notificação válida na fase interna em 2006 (peça 1, p. 207-209), o que interromperia o prazo prescricional acima mencionado, mas no caso em espécie, os atos imputados em citação e na fase interna não eram aqueles analisados em sede de audiência que só fora realizada no ano de 2014 (peça 53), de forma que o lapso de tempo entre o fato gerador e a oportunidade de defesa ao responsável foi maior do que o prazo prescricional, motivo pelo qual entende-se que deva operar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, o que conduz à não aplicação da apenação com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e ao consequente arquivamento das suas contas, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

(...)

51. Apesar disso, e na mesma linha de entendimento já exposto no exame das razões de justificativa apresentadas por Benedito Soares de Lyra Pessoa, entende-se que deva ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da responsável em tela. Isso porque a audiência de Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-Coordenadora das Ações da Área de Saúde (gestão de 1º de maio a 12 de julho de 2001), só foi realizada no ano de 2014 (peças 54 e 63), após o prazo de prescrição decenal, o que impede que a rejeição das suas razões de justificativa possa gerar a aplicação de multa, fundamentando a não aplicação da apenação prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o consequente arquivamento das suas contas, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU. Ressalta-se que a primeira notificação válida na fase interna ocorrera em 2006 (peça 1, p. 193 e 197), mas não foram tratados nessa oportunidade os mesmos fatos analisados em sede de audiência, que só fora realizada no ano de 2014 (peças 54 e 63), pelo que entendemos não interrompido o transcurso do prazo prescricional da punibilidade, em relação aos fatos geradores das audiências.

(...)

53. A gestão de João Alves do Nascimento à frente da Secretaria de Saúde, foi no exercício 2000, meses de fevereiro a maio e outubro a dezembro (item 5, desta instrução). Já Fernando José de Assunção Couto exerceu o mesmo cargo entre junho e outubro de 2000 (item 5, desta instrução). Como as irregularidades apontadas no relatório do Denasus referiram-se ao período de 1999 a 2001 (peça 1, p. 35-39), tem-se que a ocorrência dos fatos objeto da audiência ocorreu no período de gestão desses responsáveis, fato corroborado pelo MP/TCU (peça 43). Ambos foram citados (peças 9, 10, 15 e 20) no ano de 2012, mas não sobre os mesmos assuntos imputados em sede de audiência, o que se deu apenas em fevereiro e maio de 2014, conforme peças 60 e 82, respectivamente. Desse modo, por questão de proporcionalidade, a prescrição da pretensão punitiva deve ser aplicada ao gestor do exercício 2001 também alcançar os demais responsáveis do exercício 2000 arrolados nestes autos. Ressalta-se que a primeira notificação válida, na fase interna, do Sr. João Alves do Nascimento (peça 1, p. 203-205) ocorreu em 2006, ao passo que a primeira do Sr. Fernando José de Assunção Couto (peça 1, p. 291-293) ocorrera em 2008, mas não foram tratados nessa oportunidade os mesmos fatos analisados em sede de audiência, que só fora realizada no ano de 2014 (peças 49, 69, 79 e 82), pelo que entendemos não interrompido o transcurso do prazo prescricional da punibilidade, em relação aos fatos geradores das audiências.

54. Com isso, embora os Srs. João Alves do Nascimento e Fernando José de Assunção Couto não tenham se manifestado nos autos, e que os argumentos apresentados pelo Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa e pela Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira não mereçam acolhida, deve-se ponderar pela legalidade de aplicar multa a esses gestores, haja vista o período entre os fatos geradores e a realização das audiências, que excede o período de dez anos, pelo que se entende operar a prescrição da pretensão punitiva em relação a esses responsáveis, consoante entendimentos expostos no Acórdão 2.972/2014 – TCU – 1ª Câmara e no Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, conduzindo à não aplicação da apenação com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o consequente arquivamento das contas desses gestores, sem julgamento de mérito, consoante art. 212 c/c 201, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

(...)

84. Para o conjunto de irregularidades que não ensejaram dano, mas foram geradoras de audiência, mostrou-se caracterizada a responsabilidade dos ex-secretários de saúde João Alves do Nascimento, Fernando José de Assunção Couto e Benedito Soares de Lyra Pessoa, assim como da ex-coordenadora das ações da área de Saúde Solange Camargo Bandeira da Silveira.

85. Ocorre que, em relação a essas audiências realizadas, embora não tenham se manifestado nos autos João Alves do Nascimento e Fernando José de Assunção Couto, e que os argumentos apresentados por Benedito Soares de Lyra Pessoa não mereçam acolhida, assim como aqueles apresentados por Solange Camargo Bandeira da Silveira, deve-se ponderar pela legalidade de aplicar multa a esses gestores, haja vista o período entre os fatos geradores e a realização das audiências, que excede o período de dez anos, pelo que se entende operar a prescrição da pretensão punitiva em relação a esses responsáveis, consoante entendimentos expostos no Acórdão 2.972/2014 – TCU – 1ª Câmara e no Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, conduzindo à não aplicação da apenação com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e ao consequente arquivamento das contas desses gestores, sem julgamento de mérito, consoante art. 212, c/c o art. 201, § 3º, do Regimento Interno/TCU.'

III

Pelo exposto, o Ministério Público anui à proposta da Secex/MA constante nas peças 83 a 85."

É o relatório.